

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 17294/18.8T8PRT-A.P1

Relator: FILIPE CAROÇO

Sessão: 15 Abril 2021

Número: RP2021041517294/18.8T8PRT-A.P1

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: REVOGADA PARCIALMENTE

COMPROPRIEDADE

BENS COMUNS DO CASAL

HABITAÇÃO

HERANÇA INDIVISA

Sumário

I - No âmbito da propriedade dos bens comuns do casal, também chamada comunhão de mão comum ou propriedade coletiva, não assiste aos contitulares o direito a uma quota ideal sobre cada um dos bens integrados na comunhão, mas sim o direito a uma fração ideal sobre o conjunto do património comum, como é o direito à meação do património do casal, apenas concretizável pela partilha.

II - Na compropriedade, o consorte é titular de uma quota ideal que recai especificamente sobre o bem indiviso, assistindo-lhe o direito de exigir a divisão da coisa comum, nos termos dos artigos 1403º, 1412º e 1413º do Código Civil.

III - O património comum do casal assim persiste até à partilha de bens; não se converte num regime de compropriedade ou semelhante.

IV - Havendo uma dívida da responsabilidade de ambos os ex-cônjuges (executados), relacionada com o património comum do casal, cada um deles não responde apenas na medida de 50% da mesma, mas, solidariamente com o outro, pela sua totalidade, sem prejuízo do potencial acerto de contas entre eles.

V - Pela habilitação (por procedimento simplificado de habilitação, por escritura pública ou por incidente processual) faz-se a prova de quem são os sucessores do autor da herança, de que não há quem lhes prefira na sucessão ou quem concorra com eles. Ficam dotados de um instrumento jurídico que os legitima na prática de atos sobre o património da herança, permitindo também

preparar a partilha.

VI - Enquanto a herança permanece indivisa, os herdeiros, que não têm qualquer direito próprio a qualquer dos bens que a integram, exercem em conjunto o direito inerente àquele património autónomo.

VII - Se os herdeiros habilitados vendem um imóvel (fração autónoma) da herança indivisa, o produto da venda passa a integrar, em sua substituição, o património hereditário a partilhar que não se confunde com o património individual dos herdeiros.

Texto Integral

Proc. nº 17294/18.8T8PRT-A.P1

3ª Secção (apelação)

Comarca do Porto - Juízo de Execução do Porto - Juiz 4

Relator: Filipe Caroço

Adj. Desemb. Judite Pires

Adj. Desemb. Aristides Rodrigues de Almeida

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

I.

Por apenso ao processo principal e execução para pagamento de quantia certa que lhe é movida (e a outro) por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO B..., a executada C... deduziu oposição à execução e oposição à penhora alegando essencialmente que:

- Relativamente ao processo (declarativo) que correu termos no Julgado de Paz, cuja sentença, transitada em julgado, constitui um dos títulos executivos, há falta ou nulidade da sua citação que acarreta a nulidade daquele título;
 - A obrigação exequenda é inexigível, por o seu casamento ter sido dissolvido por divórcio no ano de 2014 e o património comum do casal ter sido partilhado com o seu ex-cônjuge e aqui co-executado em julho de 2018, tendo a titularidade do bem ficado na pessoa do último.
 - Quanto à penhora, a conta bancária de depósito apreendida é titulada pela sua mãe e pela executada, sendo as quantias ali existentes propriedade exclusiva da primeira, a única pessoa que as movimenta, devendo a apreensão ser levantada;
 - Caso se conclua que o depósito bancário é sua pertença e de sua mãe, deve o bloqueio incidir sobre a quota-parte da executada, igual à da sua mãe.
- O exequente/embargado contestou as oposições (à execução e à penhora) e concluiu pela sua improcedência e manutenção da penhora da conta de depósito bancário.

Foi proferido despacho saneador tabelar, com dispensa de fixação do objeto do litígio e de temas de prova. O tribunal pronunciou-se sobre a admissibilidade dos meios de prova e designou data para a realização da audiência final que se realizou após várias vicissitudes, em larga medida relacionadas com a sucessiva junção de documentos.

Foi depois proferida sentença que culminou com o seguinte dispositivo, *ipsis verbis*:

«1) *Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de executado, por parcialmente provados e consequentemente quanto à aqui embargante a execução prossegue apenas para cobrança coerciva das seguintes quantias:*

a) €906,30, acrescida dos juros de mora à taxa legal anual de 4%, contados desde 10.8.2017, até integral pagamento, no que à sentença proferida nos Julgados de Paz dada à execução;

b) 50% do montante correspondente às quotas de condomínio vencidas e não pagas, peticionadas com base nas actas dadas à execução, até 1.8.2017, acrescida de juros de mora à taxa legal, devidos sobre esta quantia até efectivo e integral pagamento, a calcular pelo senhor AE na execução.

No mais, e quanto às restantes quantias peticionada, declara-se extinta a execução.

2. *Julgo procedente por provada a oposição à penhora deduzida, e consequentemente determino o levantamento da penhora efetuada na conta bancária do Banco D..., S.A.*

Custas pelo executado/embargante e pelo exequente na proporção do decaimento.»

*

Inconformado, o embargado Condomínio apelou daquela decisão final, tendo alegado com as seguintes CONCLUSÕES:

.....

.....

.....

Terminou no sentido de que seja proferida decisão da qual resulte a *condenação* da executada/embargante, no pagamento da totalidade dos débitos de quotas peticionadas com base nas atas dadas á execução até 01.08.2017, acrescida de juros de mora à taxa legal, devidos sobre esta quantia até efetivo e integral pagamento, e a improcedência total da oposição à penhora, por não provada, com o consequente não levantamento de saldo bancário efetuada na conta do Banco D..., S.A.

O embargado apresentou contra-alegações que sintetizou assim:

«1. Não assiste qualquer razão à Recorrente, porquanto a prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento, foi-o de forma a permitir dar

como provados os factos em apreço na douta Sentença ora em crise na parte a eles reservada.

Senão vejamos,

2. No que respeita à execução, a Apelada e E... (co-executado) foram casados entre si desde 31/05/1997 até 20/12/2005, data em que o casamento foi dissolvido por divórcio.

3. Foi registada a favor da Apelada e do co-executado, em 2004/10/15, a aquisição, das fracções descritas sob a ficha 1697/19971007 – PO, e 1697/19971007 – KN, da freguesia de ..., e na Conservatória do Registo Predial de Matosinhos.

4. Na execução de que estes autos constituem um apenso foi apresentada à mesma, para além do mais, sentença proferida no âmbito dos autos 434/2016, que correu termos nos Julgados de Paz do Porto, junta ao requerimento executivo como documento n.º 3, já transitada em julgado, nos termos da qual os executados (onde se inclui a Apelada) foram condenados a pagar ao condomínio Exequente Apelante, a quantia de €1.812,60 (mil oitocentos e doze euros e sessenta cêntimos), na proporção de metade cada um, acrescida de juros moratórios, à taxa legal anual de 4%, contados desde 10/08/2017, até integral pagamento, referente a contribuição para quotas e despesas do condomínio, relativas às fracções “PO” e “KN”, vencidas e não pagas das fracções, durante o lapso temporal de Abril de 2015 a Junho de 2016, e nos termos constantes dessa sentença cujo teor se dá aqui por reproduzido.

5. O exequente Apelante apresentou ainda à execução:

a) A acta n.º 24 de 08/06/2016, junta à execução como Doc. n.º 4, e respectivos apensos, cujo teor se dá aqui por reproduzido na qual para além do mais, foi aprovado o orçamento do edifício B... para o ano de 2016, e bem ainda o orçamento para as obras de reabilitação do edifício, a quota extra devida, e a forma do seu pagamento; e

b) A acta 001/2017 de 07/06/2017, junta à execução como Doc. n.º 5, e respectivos apensos, cujo teor se dá aqui por reproduzido, na qual para além do mais, foi aprovado o orçamento do edifício B... para o período de 01/03/2017 a 28/02/2018.

6. Ora, tendo o casamento da Apelada com o co-executado sido dissolvido por divórcio em 20/12/2005, opera-se a cessação da generalidade das relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges (artº 1688 do Código Civil).

7. Em 21/9/2017, a aquisição das identificadas fracções, foi registada a favor do co-executado E... por partilha subsequente a divórcio.

8. O património do casal foi consensualmente partilhado entre ambos em 01/08/2017, conforme documento intitulado “PARTILHA” nos termos do documento junto aos autos a 25/01/2019.

9. Uma vez que o património comum dos cônjuges constitui uma massa patrimonial a que, em vista da sua especial afectação, a lei concede certo grau de autonomia - embora limitada e incompleta - mas que pertence aos dois cônjuges, em bloco, sendo ambos titulares de um único direito sobre ela, os bens comuns dos cônjuges constituem objecto não duma relação de compropriedade - mas duma propriedade colectiva ou de mão comum em que cada um dos cônjuges tem uma posição jurídica em face do património comum - no qual participam por metade - posição que a lei tutela (artº 1730 nºs 1 e 2 do CC) e cada cônjuge tem, segundo a expressão da própria lei, um direito à meação, um verdadeiro direito de quota, que exprime a medida de divisão e que virá a realizar-se no momento em que esta deva ter lugar.

10. A comunhão conjugal constitui um património de mão comum ou propriedade colectiva. Trata-se de uma situação jurídica que, manifestamente, não cabe na compropriedade dela se distinguindo de forma clara e inequívoca. Essa distinção assenta, além do mais, no facto de os direitos dos titulares não incidir sobre cada um dos elementos que constituem o património - mas sobre todo ele, como um todo unitário. Aos titulares do património colectivo não pertencem direitos específicos - designadamente uma quota - sobre cada um dos bens que integram o património global, não lhes sendo lícito dispor desses bens ou onerá-los, total ou parcialmente. Na partilha dos bens destinada a por fim à comunhão, os respectivos titulares apenas têm direito a uma fracção ideal do conjunto, não podendo exigir que essa fracção seja integrada por determinados bens ou por uma quota em cada bem concreto objecto da partilha. O que bem se compreende, visto que existe um direito único sobre todo o património. cf. Pires de Lima, Enciclopédia Verbo, comunhão e Ac. RP de 19 Abril 83, CJ VII, II, pág. 259.

11. Ora, aquando da partilha, cada cônjuge deve receber os bens próprios e a sua meação no património comum, conferindo previamente o que dever a esse património (artº 1689 nº 1 do Código Civil). Uma vez que a lei faz retroagir os efeitos do divórcio, no tocante às relações patrimoniais entre os cônjuges, à data da proposição da acção de divórcio, tal retroacção - que significa que a composição da comunhão se deve considerar fixada no dia da proposição da acção e não no dia do trânsito em julgado da decisão e que a partilha dever ser feita como se a comunhão tivesse sido dissolvida no dia da instauração da acção ou na data em que cessou a coabitação [Ac. da RC de 17.04.90, CJ, II, pág. 63.], evitando-se o prejuízo de um dos cônjuges pelos actos de insensatez, prodigalidade ou de pura vingança que o outro venha a praticar desde a propositura da acção sobre valores do património comum [P. de Lima e A. Varela. CC Anot., vol. IV, pág. 561.].

12. No presente recurso de Apelação, estamos perante o problema

particularmente espinhoso que é o de saber qual a natureza jurídica dessa comunhão no arco temporal compreendido entre a dissolução do regime de bens resultante da extinção da relação matrimonial e a partilha. Seguindo P. de Lima e A. Varela, entendemos que, atento o disposto no número anterior, a Apelada seria protegida.

13. Porém, alguma doutrina e jurisprudência sustentam que a natureza do património conjugal comum só termina com a partilha dos bens comuns [Cristina M. Araújo Dias, Processo de inventário, administração e disposição de bens (conta bancária) e compensações no momento da partilha dos bens do casal - comentário ao acórdão da Relação de Évora de 21.01.02, *Lex Familiae* - Revista Portuguesa de Direito da Família, ano I, nº 2, 2004, pág. 117 e Acs. do STJ de 15.12.98 e da RL de 12.07.01, www.dgsi.pt.].

14. Contudo, não falta quem sustente a transformação da comunhão conjugal em compropriedade e, conseqüentemente, a aplicação àquela das normas desta [Acs. do STJ de 16.07.71 e Vaz Serra, RLJ Ano 105º, pág. 159, da RL de 30.11.90, www.dgsi.pt, e da RE de 02.02.84, CJ, I, 84, pág., 288, pois a indivisão que permanece entre a dissolução do regime de bens e a partilha do património conjugal comum tem, decerto, uma natureza e regime distintos da comunhão conjugal.

15. Todavia, ao passo que alguma doutrina sustenta que se passa de uma comunhão colectivística para uma comunhão individualística, esta recebida na larga maioria dos regimes jurídicos, incluindo o nosso, onde cada um dos cônjuges detém um quota abstracta de 50% sobre a totalidade do património comum, ainda que não concreta sobre os bens que a integram [Manuel de Andrade, Teoria Geral da Relação jurídica, vol. I, págs. 225 e 226.] - outra aproxima-a da comunhão hereditária [Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, cit., pág. 689, Cristina M. Araújo Dias, Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges, Problemas, Críticas e Sugestões, Coimbra, 2009, págs. 925 a 928, e Acs. Do STJ de 25.11.98, BMJ nº 481, pág. 492, da RL de 08.07.99, CJ, IV, pág. 94 e da RE de 07.07.92, CJ, IV, pág. 295.], em que cada ex-cônjuge pode dispor da sua meação bem como pode pedir a separação das meações - coisa que não podia fazer antes do divórcio - mas isso não significa que os bens comuns deixem de ser um património comum e passem a pertencer aos dois cônjuges em compropriedade.

16. Ora, seguindo as teorias individualistas, acolhidas na larga maioria dos regimes jurídicos, incluindo o nosso, onde cada um dos cônjuges detém uma quota abstracta de 50% sobre a totalidade do património comum, ainda que não concreta sobre os bens que a integram, o carácter exclusivo do direito de propriedade desaparece apenas temporariamente pois a indivisão é um estado excepcional, que não deve durar porque se contrapõe, económica e

socialmente, à forma normal do domínio.

17. Assim, harmonizando-se o sistema jurídico, principalmente, se atendermos à natureza da quantia exequenda, resultante de quotizações de condomínio vencidas e não pagas, cujo regime específico da propriedade horizontal prevê que, “Salvo disposição em contrário, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum são pagas pelos condóminos em proporção do valor das suas fracções” (artº. 1424º, nº1, do Código Civil), sendo que dispõe o artº. 1420º do mesmo diploma que “Cada condómino é proprietário exclusivo da fracção que lhe pertence e comproprietário das partes comuns do edifício.” e “ 2. O conjunto dos dois direitos é incindível; nenhum deles pode ser alienado separadamente, nem é lícito renunciar à parte comum como meio de o condómino se desonerar das despesas necessárias à sua conservação ou fruição”, quem tem a qualidade de condómino é o proprietário e assim, estamos perante uma dívida relativa às obrigações que decorrem do direito de propriedade (art. 1424º nº do Cód. Civil), sendo nessa medida, uma obrigação de carácter real ou “propter rem”, em que a pessoa do devedor se determina através da titularidade do direito real de propriedade.

18. Desta feita, estabelece o n.º 1, do artigo 1403.º, do Código Civil, que cada um dos comproprietários é responsável na proporção em que beneficia do direito de propriedade e que, no caso por força da apontada compropriedade, é de meio por meio de acordo com a regra fixada na parte final do n.º 2 do artigo 1403.º do Código Civil.

19. Uma vez que é indubitável que as fracções em causa mantiveram-se na titularidade da Apelada e do co-executado até à partilha, embora em situação semelhante à da compropriedade, nunca poderá proceder a pretensão do Apelante de exigir à Apelada a totalidade da dívida devida a título de quotas de condomínio, pois só será exigível à Apelada na proporção de 50% e isto apenas quanto às quotas vencidas e não pagas, peticionadas com base nas actas dadas à execução, até 01/08/2017, data da partilha – isto ainda com algumas reservas se atendermos que a lei faz retroagir os efeitos do divórcio, no tocante às relações patrimoniais entre os cônjuges, à data da proposição da acção de divórcio e tal retroacção - que significa que a composição da comunhão se deve considerar fixada no dia da proposição da acção e não no dia do trânsito em julgado da decisão e que a partilha dever ser feita como se a comunhão tivesse sido dissolvida no dia da instauração da acção ou na data em que cessou a coabitação [Ac. da RC de 17.04.90, CJ, II, pág. 63.], de modo a evitar o prejuízo de Apelada pelos actos inadimplentes praticados pelo coexecutado desde o divórcio sobre valores do património comum, os quais poderão ser qualificados de insensatez, prodigalidade ou de pura vingança [P.

de Lima e A. Varela. CC Anot., vol. IV, pág. 561.].

20. Face ao exposto, nesta parte a Douta Sentença recorrida não merece censura, devendo negar-se provimento ao recurso.

Ademais,

21. Relativamente à penhora, nos autos de execução apenas, foi penhorada a conta bancária de depósitos à ordem (D1...) com identificação do Banco D..., S.A., no valor de €5.166,51.

22. Tal conta é titulada por F..., mãe da Apelada e pela própria Apelada.

23. As quantias ali depositadas são pertença apenas da mãe da Apelada, sendo que a dita conta é movimentada única e exclusivamente pela mãe da Apelada, que é a única detentora de cartão de débito e/ou crédito da referida conta bancária.

24. A Apelada ilidiu a presunção de comparticipação em partes iguais no crédito resultante da solidariedade activa estatuída nos artigos 513º e 516º do Código Civil e fê-lo através documentos juntos aos autos, nomeadamente, informação da entidade bancária do Banco D..., da qual consta que a aqui Apelada nunca teve cartão multibanco, ou outro, nem acesso à conta através de net, e bem ainda de todos os extractos dessa conta juntos aos autos, em conjugação ainda com o depoimento da testemunha F..., mãe da Apelada, inquirida em audiência de julgamento que de forma séria e credível o confirmou, explicitando de forma circunstanciada, as razões que estiveram na base da abertura da dita conta com a sua filha (Apelada) - morte do seu marido e a necessidade de alguém, que juntamente com ela a pudesse movimentar, e apenas movimentar em caso de necessidade, atenta a sua idade adiantada.

25. A testemunha mais explicitou que todas as quantias depositadas na dita conta são de sua pertença, incluindo a respeitante ao produto da venda de um imóvel da herança do seu falecido marido, sendo que esse produto, por acordo entre todos, permaneceu na sua titularidade e, por conseguinte, tal produto mantém-se indiviso, sem determinação de parte ou direito da Apelada.

26. Ora, da herança aberta por óbito de G... (pai da Apelada), fazia parte a fracção autónoma designada pela letra "A", descrita na Conservatória do Registo Predial da Maia sob o número 166 da freguesia de ... e inscrita na respetiva matriz predial urbana sob o artigo 5418, da qual a testemunha F..., H... e a Apelada, eram os únicos e legítimos proprietários, em comum e sem determinação de parte ou direito.

27. Face ao exposto, desde logo, verifica-se a causa da improcedência da pretensão do Apelante, pois resulta claro que a testemunha, H... e a Apelada, eram os únicos e legítimos proprietários, em comum e sem determinação de

parte ou direito, os quais ainda hoje se encontram indefinidos ou indeterminados uma vez que a herança continua indivisa, e ainda porque o produto da transmissão onerosa do imóvel foi reinvestido na íntegra na aquisição de outro para habitação da testemunha.

28. Por conseguinte e finalmente, também nesta parte a Doutra Sentença recorrida não merece censura, devendo negar-se provimento ao recurso.» (sic) Defendeu assim a improcedência do recurso, com confirmação a sentença.

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

II.

O objeto do recurso - exceção feita para o que for do conhecimento oficioso - está delimitado pelas conclusões da apelação do embargado, acima transcritas (cf. art.ºs 608º, nº 2, 635º e 639º do Código de Processo Civil).

Com efeito, importa apreciar e decidir as seguintes questões, que se podem estruturar assim:

A- Oposição à execução

1. A obrigação de pagamento emergente das atas de condomínio (títulos executivos) e a dimensão da responsabilidade da embargada face ao divórcio dos executados e à subsequente partilha de bens do casal.

B- Oposição à penhora do saldo de conta

2. Alteração da decisão proferida em matéria de facto e suas consequências jurídicas (não levantamento da penhora do saldo de conta de depósito bancário)

*

III.

O tribunal deu como provada a seguinte matéria de facto[1]:

1. Encontra-se registada a favor dos executados, em 2004/10/15, a aquisição, das fracções descritas sob a ficha 1697/19971007 - PO, e 1697/19971007 - KN, da freguesia de ..., e na Conservatória do Registo Predial de Matosinhos. A 21.9.2017, a aquisição das identificadas fracções, está registada a favor do executado E..., por partilha subsequente a divórcio. (art.º 2.º do requerimento executivo).

2. Na execução de que estes autos constituem um apenso foi apresentada à mesma, para além do mais, sentença proferida no âmbito dos autos 434/2016, que correu termos nos Julgados de Paz do Porto, junta ao requerimento executivo como documento n.º 3, já transitada em julgado, nos termos da qual os executados (e também a embargante) foram condenados a pagar ao condomínio Exequente, a quantia de €1.812,60 (mil oitocentos e doze euros e

sessenta cêntimos), na proporção de metade cada um, acrescida de juros moratórios, à taxa legal anual de 4%, contados desde 10.8.2017, até integral pagamento, referente a contribuição para quotas e despesas do condomínio, relativas às fracções “PO” e “KN”, vencidas e não pagas das fracções, durante o lapso temporal de Abril de 2015 a Junho de 2016, e nos termos constantes dessa sentença cujo teor se dá aqui por reproduzido. (art.º 3.º do requerimento executivo).

3. Para além do título referido em 1, a exequente apresentou ainda à execução:

a) A acta n.º 24 de 8.6.2016, junta à execução como doc. n.º 4, e respectivos apensos, cujo teor se dá aqui por reproduzido na qual para além do mais, foi aprovado o orçamento do edifício B... para o ano de 2016, e bem ainda o orçamento para as obras de reabilitação do edifício, a quota extra devida, e a forma do seu pagamento.

b) A acta 001/2017 de 7.6.2017, junta à execução como doc. N.º 5, e respectivos apensos, cujo teor se dá aqui por reproduzido, na qual para além do mais, foi aprovado o orçamento do edifício B... para o período de 1 de Março de 2017 a 28.2.2018.

4. Na acção referida em 1, foi indicada como morada da embargante, a Avenida ..., ..., ...,-... Matosinhos. Tentada a morada naquela morada, através de Carta Registada com Aviso de Receção, foi a mesma devolvida com a indicação “Não atendeu” conforme fls. 122, dos autos do Julgado de Paz juntos por linha. Nessa sequencia, e foi determina a obtenção de informações acerca do seu paradeiro (cfr. Fls. 125 daqueles autos), e na sequencia das informações obtidas, foi expedida nova carta de citação da embargante para a Rua..., ...,-... Maia, carta esta que veio a ser devolvida, com a mesma menção “ Não atendeu” conforme fls. 140 dos autos que correram termos nos Julgados de Paz do Porto. Posteriormente, foi novamente expedida carta de citação da embargante para esta mesma morada, mais uma vez devolvida com a menção “Não atendeu” conforme fls. 144. Foram efectuadas ainda novas pesquisas, não se tendo logrado obter novas moradas nem domicílios profissionais da embargante, tendo sido determinado a fls. 154 desse autos a nomeação de defensor oficioso aos ausentes e também à embargante, nomeação que se concretizou conforme fls. 156. (matéria provada da invocada nos art.º 3 e 4.º da petição de embargos).

5. A executada/embargante casou com o co executado E... em 31.5.1997, casamento este dissolvido por divórcio, por sentença transitada em julgado em 20.12.2005. (art.º 11 da petição de embargos)

6. O património do casal foi consensualmente partilhado entre ambos em 1.8.2017, conforme documento intitulado “PARTILHA” nos termos do

documento junto aos autos a 25.1.2019, e cujo teor se dá aqui por reproduzido. (art.º 12 da petição de embargos)

7. Nos autos de execução apensa, foi penhorada a conta bancária de depósitos à ordem (D1...) com identificação do Banco D..., S.A., no valor de €5.166,51. (art.º 14. Da petição de embargos).

8. Tal conta é titulada por F..., mãe da Executada, e pela própria executada. (art.º 15. Da petição de embargos).

9. As quantias depositadas na conta id. Em 8 são pertença apenas da mãe da executada, F..., sendo que a dita conta é movimentada única e exclusivamente pela mãe da executada, que é a única detentora de cartão de débito e/ou crédito da referida conta bancária (artigo 16.º da petição de embargos)

*

IV.

Apreciando o recurso...

A- Oposição à execução

1. A obrigação de pagamento emergente das atas de condomínio (títulos executivos) e a dimensão da responsabilidade da embargada face à situação de divórcio dos executados e à subsequente partilha de bens do casal

Chamemos à colação os factos essenciais para a decisão desta questão, não impugnados pelo recorrente nesta sede de recurso:

Foram dadas à execução pelo exequente/embargado (além do mais) as atas de condomínio de 8.6.2016 (ata nº 24), onde foi aprovado o orçamento do Edifício B... e o orçamento para a realização das obras de reabilitação do mesmo edifício, com quota extra devida e modo de pagamento, e de 7.6.2017 (ata nº 1/2017), onde foi aprovado o orçamento do condomínio para o período de 1 de março de 2018 a 28.2.2018.

A embargante e o seu co-executado, E..., foram casados um com o outro sob o regime de comunhão de adquiridos desde 31 de maio de 1997 (data da celebração do matrimónio) até 20.12.2005, data em que transitou em julgado a sentença que declarou o seu divórcio.

Os ex-cônjuges partilharam o património do casal por escritura pública de partilha de 1.8.2017, tendo então as frações PO e KN passado a integrar exclusivamente o património do co-executado E....

Concretamente, a questão que se coloca é saber em que medida a embargante responde pelas dívidas ao Condomínio vencidas - em conformidade com as referidas atas - no período de tempo que mediou o divórcio e a data em que teve lugar a partilha de bens.

Entendeu-se na sentença que a embargante reponde apenas por 50% do seu valor, mas defende o recorrente que deve responder, solidariamente com o seu ex-cônjuge e co-executado pela sua totalidade, sem prejuízo do direito de

regresso que tiver sobre o mesmo.

No regime de bens conjugal da comunhão de adquiridos (o regime supletivo) existe comunhão de bens, dela fazendo parte nomeadamente o produto do trabalho dos cônjuges e os bens por eles adquiridos na constância do casamento que não sejam excetuados por lei (art.ºs 1717º e 1724º do Código Civil[2]).

Tanto o marido como a mulher têm legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro cônjuge (art.º 1690º, nº 1), sendo que, no caso, não se discute a existência de responsabilidade da embargante perante o terceiro Condomínio (art.º 1691º), mas a medida da sua obrigação.

O divórcio dissolve o casamento e tem juridicamente os mesmos efeitos da dissolução por morte, sem prejuízo das exceções previstas na lei (art.º 1788º). As relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges cessam pela dissolução do casamento (art.º 1688º).

Os efeitos do divórcio produzem-se a partir do trânsito em julgado da respetiva sentença, mas retrotraem-se à data da proposição da ação quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges, podendo ainda qualquer dos cônjuges requerer que os efeitos retrotraiam à data em que a separação de facto entre os cônjuges estiver provada no processo (art.º 1789º nºs 1 e 2).

Cessadas as relações patrimoniais entre os cônjuges, procede-se à partilha dos bens do casal (art.º 1689º, nº 1): recebem os seus bens próprios e a sua meação no património comum, conferindo também cada um deles o que dever a este património.

Entre a data da instauração da ação de divórcio e a realização da partilha de bens decorre sempre um maior ou menor período de tempo, normalmente de meses, mas podendo ser mesmo de anos (como acontece no caso *sub judice*) para além da data do trânsito em julgado da sentença de divórcio. Nesse tempo, podem ocorrer variadas vicissitudes relacionadas com o património comum do casal, designadamente atos praticados por um dos cônjuges ou ex-cônjuges em prejuízo do outro, sem que este tenha uma possibilidade efetiva de prevenir, controlar ou influenciar as decisões e os atos do outro.

Como se refere no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.11.2008[3], *“a fixação de uma data de cessação da coabitação para efeitos patrimoniais do divórcio tem por escopo evitar que um dos cônjuges seja prejudicado pelos actos de insensatez, de prodigalidade ou de pura vingança, que o outro venha a praticar sobre valores do património comum.*

Tal fixação visa, assim, essencialmente as relações dos cônjuges, ou de qualquer deles, com terceiros, nomeadamente, evitar que um dos cônjuges possa vir a ser responsabilizado por dívidas contraídas pelo outro, bem como permitir que aos bens adquiridos ou rendimentos auferidos por cada um deles

não tenha aplicação o regime da comunicabilidade, não ficando a fazer parte do património comum (regimes da comunhão de adquiridos e da comunhão de bens)”.

Compreensivelmente, é para evitar aquele prejuízo que a lei civil previu a retroação dos efeitos patrimoniais do divórcio aos momentos acima referidos (art.º 1789º, nºs 1 e 2), sendo certo que os mesmos podem ser opostos a terceiros a partir da data do registo da sentença (nº 3 do mesmo preceito legal).

Deve então atender-se, na partilha, à situação patrimonial existente num daqueles momentos relevantes. Qualquer negócio que um dos cônjuges faça após a data tida como a do início da produção dos efeitos patrimoniais do divórcio só a ele responsabiliza, nada tendo o outro a ver com isso.

Em todo o caso, os bens comuns, os bens da comunhão, mantêm essa natureza até à partilha.

No caso em análise estamos perante atos que, apesar de praticados depois da data de instauração da ação de divórcio, mesmo vários anos após o trânsito em julgado dessa sentença, são assumidamente da responsabilidade de ambos os ex-cônjuges executados, importando apenas saber em que medida a embargante deve responder por eles, se pelo valor de metade ou, solidariamente, com o seu ex-cônjuge, pela sua totalidade, atentos os títulos de crédito constituídos pelas duas atas do Condomínio.

Não é fácil a questão do regime de bens relativamente ao tempo que medeia a instauração da ação de divórcio e a partilha dos bens do casal dissolvido, variando entre aqueles que defendem a manutenção da comunhão conjugal que a precede e a existência de um regime idêntico ao da compropriedade.[4] Enquanto alguma doutrina sustenta que se passa de uma comunhão coletivística para uma comunhão individualística, onde cada um dos cônjuges detém um quota abstrata de 50% sobre a totalidade do património comum, ainda que não concreta, sobre os bens que a integram, outra aproxima-a da comunhão hereditária: cada ex-cônjuge pode dispor da sua meação bem como pode pedir a separação das meações --- coisa que não podia fazer antes do divórcio - mas isso não significa necessariamente que os bens comuns deixem de ser um património comum e passem a pertencer aos dois cônjuges em compropriedade.[5]

No âmbito da propriedade dos bens comuns do casal, também chamada *comunhão de mão comum*, não assiste aos contitulares o direito a uma quota ideal sobre cada um dos bens integrados na comunhão, mas sim o direito a uma fração ideal sobre o conjunto do património comum, como é o direito à meação do património do casal, a ser efetivado mediante partilha do mesmo, nos termos do disposto no artigo 1689º, n.º 1. O património conjugal constitui

uma propriedade coletiva que pertence em comum aos cônjuges mas sem se repartir entre eles por quotas ideais. O direito dos respetivos membros não incide diretamente sobre cada um dos elementos que constitui o património, mas sobre todo ele, concebido como um todo unitário; logo, a qualquer daqueles membros, individualmente considerados, não pertencem direitos específicos (designadamente uma quota) sobre cada um dos bens que integram o património global, não lhes sendo lícito, por conseguinte dispor desses bens ou onerá-los. Os bens comuns constituem uma massa patrimonial à qual a lei, tendo em vista a sua especial afetação, concede um certo grau de autonomia, e pertence aos dois cônjuges, podendo dizer-se que ambos são titulares de um único direito.

O meio processual adequado para a partilha dos bens comuns subsequente a divórcio é o inventário e não a ação de divisão de coisa comum. Tais bens são partilhados, não são divididos.

Na compropriedade, o consorte é titular de uma quota ideal que recai especificamente sobre o bem indiviso, assistindo-lhe o direito de exigir a divisão da coisa comum, nos termos dos artigos 1403º, 1412º e 1413º. O entendimento dominante é que, nesta, o direito de cada um dos comproprietários exprime-se por uma quota qualitativamente igual às demais, mas que pode ser quantitativamente diferente (art.ºs 1403º nº 1 e 2 e 1408º). Note-se que, enquanto na compropriedade cada titular pode, a todo o tempo, exigir a divisão da coisa comum, salvo se houver cláusula de indivisão (art.º 1412º), na comunhão conjugal nenhum dos cônjuges pode, em princípio, requerer a divisão e a comunhão mantém-se, por imperativo da lei, enquanto persistir a sociedade conjugal, a cuja sustentação económica os bens comuns se encontram adstritos (art.º 1689º).

Tem-se defendido que, dissolvido o vínculo conjugal, o património comum converte-se em comunhão ou compropriedade do tipo romano, podendo, então, qualquer dos consortes dispor da sua quota ideal ou requerer a divisão da massa patrimonial através da partilha. É uma situação semelhante à sucessão *mortis causa*, ou seja, a uma herança. Esta, antes da partilha, constitui uma *universitas juris*, um património autónomo, com conteúdo próprio. Até à partilha, os direitos dos herdeiros recaem sobre o conjunto da herança; cada herdeiro apenas tem direito a uma parte ideal da herança e não a bens certos e determinados[6].

Como escreveu Rabindranath Capelo de Sousa[7], “*nos casos em que haja lugar à partilha da herança, segundo a opinião dominante, o domínio e posse sobre os bens em concreto da herança só se efectivam após a realização da partilha, uma vez que até aí a herança indivisa constitui um património autónomo nada mais tendo os herdeiros do que o direito a uma quota-parte do*

património hereditário”.

O mesmo é o pensamento do Prof. Pereira Coelho[8] quando esclarece que “*não se trata de uma vulgar compropriedade entendida como participação na propriedade de bens certos e determinados. Pelo contrário, contitularidade do direito à herança significa tanto como direito a uma parte ideal, não de cada um dos bens de que se compõe a herança, mas sim da própria herança em si considerada”.*

Esta doutrina foi seguida no citado acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.11.2008, onde se acrescentou: “*A partilha assume, assim, a característica de um negócio certificativo, um negócio que se destina a tornar certa uma situação anterior.*

Cada um dos ex-cônjuges, e voltando à situação do divórcio, já tinha direito a uma quota ideal do património do casal: com a partilha, esse direito vai concretizar-se em bens certos e determinados. No fundo, esse direito a bens determinados que existe depois de efectuada a partilha é o mesmo direito indeterminado que antes existia, apenas modificado no seu objecto. Daí que a partilha não tenha efeito translativo ou constitutivo, revestindo-se antes de um carácter declarativo”.

Temos para nós que uma coisa é o direito de cada um dos ex-cônjuges no património comum, que pode ser desenhado como numa quota ideal após a dissolução do casamento, outra coisa é a afetação desse património ao cumprimento de responsabilidades assumidas perante terceiros na fase da comunhão.

A extinção do casamento importa a cessação da generalidade das relações patrimoniais entre os cônjuges, a extinção da comunhão entre eles e a sua substituição por uma situação de indivisão a que se põe fim com a liquidação do património conjugal comum e com a sua partilha, mas isso não significa que os bens comuns deixem de ser um património comum e passem a pertencer aos dois cônjuges em compropriedade. A comunhão persiste até à partilha.

Fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados (art.º 1714º, n.º 1), constituindo exceção a tal regra, nomeadamente, a separação judicial de bens (art.º 1715º), e isto na pendência do casamento.

Após a extinção do casamento, os bens comuns do casal mantêm-se nessa qualidade até ocorrer a respetiva partilha, só assim se respeitando a regra da imutabilidade dos regimes de bens, defendendo-se eficazmente terceiros que com algum dos membros do casal entraram em relacionamento jurídico-económico.

Se a dívida é dos cônjuges por se ter vencido num tempo, antes ou depois do divórcio, em que, por ela, respondiam os bens comuns do casal, assim continua a ser enquanto se não operar a partilha. A passagem, sem mais, ao regime de compropriedade, como efeito do divórcio, tornaria a posição do terceiro credor instável e menos consistente, dificultando-lhe a realização prática do direito. [9]

É esta, aliás, a posição que melhor se harmoniza também com a inércia de qualquer dos ex-cônjuges na iniciativa da partilha dos bens, já que a qualquer deles assiste o direito de a requerer.

Tendo sido consensual a partilha de bens entre os ex-cônjuges, sem intervenção do credor exequente (sempre facultativa), tudo se passa como se o exequente tivesse instaurado a execução no vencimento da dívida e antes da partilha.

Sendo a dívida da responsabilidade de ambos os executados - *proprietários* das frações ao tempo do vencimento, integradas do património comum - e tendo sido posteriormente realizada a partilha dos bens comuns, a conclusão que se impõe é a de que a embargante não responde apenas por uma fração do crédito titulado pelas duas atas do condomínio que servem de título executivo (50%, na expressão da sentença), mas, solidariamente, com o seu ex-marido, pela sua totalidade, assistindo-lhe depois, entre si, o potencial acerto de contas.

Procede esta primeira questão da apelação.

*

B- Oposição à penhora do saldo de conta

2. Alteração da decisão proferida em matéria de facto e suas consequências jurídicas (não levantamento da penhora do saldo de conta de depósito bancário)

Bate-se o recorrente pela não demonstração do facto dado como provado sob o ponto 9 da sentença: *“As quantias depositadas na conta id. em 8 são pertença apenas da mãe da executada, F..., sendo que a dita conta é movimentada única e exclusivamente pela mãe da executada, que é a única detentora de cartão de débito e/ou crédito da referida conta bancária (artigo 16º da petição de embargos)”*

O recorrente justifica esta sua pretensão com os extratos bancários do D..., S.A. conjugados com um documento junto aos autos no dia 30.9.2019 (referência 2370592) e o depoimento da testemunha F..., do qual citou uma passagem da respetiva gravação.

Para defender a sua posição, argumenta o Condomínio que entraram na conta bancária titulada pela embargante e sua mãe, em sucessivas datas, determinadas quantias pecuniárias (€25.000,00, €12.000,00 e €60.000,00)

relativas ao preço de venda de uma fração autónoma que aquelas e o irmão da embargante, H..., venderam a I..., fração que até então estava integrada na herança indivisa deixada por óbito do pai e marido dos vendedores.

A alegação da embargante é a de que todo o dinheiro depositado na conta de depósito cujo saldo foi apreendido é pertença de sua mãe, não obstante ali figurar também como cotitular.

Dados os fundamentos do recurso, a questão é saber se, não obstante a cotitularidade de mãe e filha na conta, os valores nela depositados que constituem o produto da venda da fração autónoma designada pela letra A, descrita na Conservatória do Registo Predial da Maia sob o nº 166 da freguesia de ... e inscrita na respetiva matriz predial urbana sob o artigo 5418, pertencem ou não pertencem à embargante. É com esta matéria que o recorrente pretende demonstrar que tais quantias depositadas na conta são também pertença da embargante ou, pelo menos, inviabilizar a prova de que lhe não pertencem.

Pois bem.

Dos documentos juntos em 30.9.2019, mais propriamente da escritura pública de compra e venda do imóvel em causa, resulta expressamente que a respetiva propriedade está registada em nome do falecido G... e que está inscrito na matriz urbana em nome da herança do mesmo (cláusula primeira, ponto 3). Do ponto antecedente (ponto 2) da mesma escritura emerge que a fração integra aquela herança e, do ponto 1, consta que os vendedores intervêm na qualidade de herdeiros habilitados do falecido (viúva e dois filhos) por meio de Procedimento Simplificado de Habilitação de Herdeiros e Registos, efetuada a 8.8.2012, na 2ª Conservatória do Registo Predial e Comercial da Maia.

Já o dissemos atrás, citando Rabindranath Capelo de Sousa: *“nos casos em que haja lugar à partilha da herança, segundo a opinião dominante, o domínio e posse sobre os bens em concreto da herança só se efectivam após a realização da partilha, uma vez que até aí a herança indivisa constitui um património autónomo nada mais tendo os herdeiros do que o direito a uma quota-parte do património hereditário”*.

Ao instituto da sucessão por morte cabe, em geral, regular todas as questões relativas à abertura da sucessão, aceitação da herança, devolução, repúdio, transmissão e sua partilha. Compete-lhe, ainda, definir o âmbito da sucessão (por exemplo, concretizar o que se transmite aos herdeiros) e a capacidade para adquirir por via sucessória. Cumpre, também, à lei da sucessão definir a composição e hierarquia dos sucessíveis e os respetivos direitos.

Os herdeiros de um acervo hereditário não podem transmitir o direito de propriedade sobre os bens que o integram, na medida em que não são

comproprietários dos mesmos enquanto a herança se mantiver indivisa. Ninguém pode transmitir a outrem aquilo que não tem, realidade que se exprime no vetusto brocardo latino «*nemo plus juris ad alium transferre potest quam ipse habet*».

Até à partilha os co-herdeiros de um património comum, adquirido por sucessão *mortis causa*, não são donos dos bens que integram o acervo hereditário, nem mesmo em regime de compropriedade, pois apenas são titulares de um direito à herança que incide sobre uma quota ideal ou fração da mesma para cada herdeiro, mas sem que se conheçam quais os bens concretos que preenchem tal quota.

É pela partilha [extrajudicial ou judicial (através do processo de inventário-divisório)] que serão adjudicados os bens dessa universalidade (*universitas juris*) que é a herança, os quais preencherão aquelas quotas ou frações.[10] A compropriedade pressupõe um direito de propriedade comum sobre uma coisa ou bem concreto e individualizado, ao invés do que sucede na contitularidade do direito à herança que recai sobre uma universalidade de bens, ignorando-se sobre qual ou quais deles o direito hereditário se concretizará.[11]

Ora, a habilitação de herdeiros realizada no âmbito do procedimento simplificado de sucessão hereditária tem por objeto a declaração, prestada pelo cabeça-de-casal ou por três pessoas que o conservador ou oficial de registos considerem dignas de crédito, de que os habilitandos são herdeiros do falecido e de não existir quem lhes prefira ou com eles concorra na sucessão (art.º 210º-O, nº 1, do Código do Registo Civil). Idêntico sentido prossegue a habilitação notarial, efetuada por escritura pública, nos termos do art.º 83º, nº 1, do Código do Notariado e a habilitação judicial.

Pela habilitação (por procedimento simplificado de habilitação, por escritura pública ou por incidente processual) faz-se a prova dos sucessores do autor da herança, de que não há quem lhes prefira na sucessão ou quem concorra com eles. Ficam dotados de um instrumento jurídico que os legitima na prática de atos sobre o património do autor da herança, permitindo também preparar a partilha.

De acordo com o art.º 2091º, nº 1, do Código Civil, a venda da fração imobiliária integrante da herança indivisa do falecido só é possível com a intervenção de todos os seus herdeiros, devidamente habilitados. Assim aconteceu, agindo os herdeiros do falecido em representação da herança, património autónomo. Como dissemos, enquanto a herança permanece indivisa, os herdeiros, que não têm qualquer direito próprio a qualquer dos bens que a integram, exercem em conjunto o direito inerente àquele património, ou seja, à herança.

Com efeito, a venda de um bem da herança pelo conjunto dos herdeiros não os coloca no lugar da herança, mas, sim, o produto da venda no lugar do bem vendido, ou seja, opera-se uma substituição do bem pelo respetivo valor pecuniário correspondente ao preço da venda, no acervo patrimonial hereditário. Como a venda não pode funcionar como partilha, o produto da venda será oportunamente objeto de partilha, judicial ou extrajudicial, integrado na partilha da universalidade de bens que constitui a herança na sua totalidade.

Aqui chegados, resta-nos concluir que pertencendo à herança a fração que foi vendida, a esta passou a pertencer o preço de venda cobrado e ainda não partilhado. Uma vez depositado numa conta bancária titulada pela embargante e sua mãe, nem por isso lhes pertence enquanto a herança continuar indivisa. Haverá de contribuir para a composição dos seus quinhões e ainda do quinhão do co-herdeiro irmão da embargante e filho do *de cujus*. Contra a lei, nada pode a afirmação da testemunha indicada (mãe da embargante) de que parte do dinheiro proveniente da venda lhe pertence e outras partes pertencem aos filhos quando reconhece também (como se impõe) que a partilha de bens ainda não foi efetuada.

O artigo 9º passa a ter o seguinte teor esclarecido:

«As quantias depositadas na conta identificada em 8 são pertença da herança ainda não partilhada do falecido G... e da F..., sendo que a dita conta é movimentada única e exclusivamente por esta última».

Não sendo aquele dinheiro parte integrante do património da embargante, manifestamente não pode ser penhorado, por não dever responder pela sua dívida (art.º 735º, nº 1, do Código de Processo Civil). No que concerne aos bens da herança, só o direito da executada ao quinhão hereditário poderia sê-lo.

Não obstante a alteração do ponto 9 dos factos provados, nesta questão, a sentença merece confirmação.

*

SUMÁRIO (art.º 663º, nº 7, do Código de Processo Civil):

.....

.....

.....

*

V.

Pelo exposto, acorda-se nesta Relação em julgar a apelação parcialmente procedente e, em consequência, altera-se a sentença recorrida relativamente à al. b) do nº 1 do seu dispositivo que passa a ter o seguinte teor:

1) Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de executado, por parcialmente provados e consequentemente, quanto à aqui embargante, a execução prossegue para cobrança coerciva das seguintes quantias:

a) ...

b) O montante correspondente às quotas de condomínio vencidas e não pagas, peticionadas com base nas atas dadas à execução, até 1.8.2017, acrescida de juros de mora à taxa legal, devidos sobre esta quantia até efetivo e integral pagamento, a calcular pelo senhor AE na execução, não se extinguindo, em qualquer medida, a execução.

No mais confirma-se a decisão, designadamente quanto à oposição à penhora (julgada procedente).

*

Dado o seu parcial decaimento, o recorrente e a recorrida vão condenados nas custas da apelação, na proporção de metade (art.º 527º, nº 1 e 2, do Código de Processo Civil).

Na 1ª instância as custas são distribuídas pela embargante pelo embargado na proporção do decaimento.

*

Porto, 15 de abril de 2021

Filipe Carço

Judite Pires

Aristides Rodrigues de Almeida

[1] Por transcrição.

[2] Diploma a que pertencem todas as disposições legais que se citarem sem menção de origem.

[3] Proc. 08A2620, in www.dgsi.pt, citando Rodrigues Bastos, Notas ao Código Civil, vol. VI, 1998, pág. 227 e Pires de Lima e A. Varela, Código Civil anotado, vol. IV, 1987, pág. 561.

[4] Veja-se, por exemplo, a bordagem efetuada no acórdão da Relação de Coimbra de 16.3.2010, proc. 3275/06.8TBPVZ.P1, in www.dgsi.pt, onde é citada jurisprudência e doutrina em ambos os sentidos.

[5] Idem.

[6] Acórdão do STJ de 17.04.1980, in BMJ 296º-298.

[7] Lições de Direito das Sucessões, pág. 185.

[8] Direito das Sucessões, 2ª ed., 1966-1967.

[9] Acórdão da Relação do Porto de 13.6.2018, proc, 8031/14.7T8PRT-E.P1, in www.dgsi.pt.

[10] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15.5.2013, proc. 5674/05.3TBBCL.G1.S1, in www.dgsi.pt.

[11] O mesmo aresto, citado outro acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4.2.1997 e o Pof. Pereira Coelho (Direito das Sucessões).